



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DO PRESIDENTE**

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA TÉCNICO ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS, BEM COMO A AUDITORIA TÉCNICA NA ANÁLISE DE RISCOS DIAGNÓSTICOS, ESTUDOS PRELIMINARES E SUPERVISÃO JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA.

Base Legal: Art. 74, Inciso III da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

A Câmara Municipal, verifica a necessidade de realizar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA TÉCNICO ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS, BEM COMO A AUDITORIA TÉCNICA NA ANÁLISE DE RISCOS DIAGNÓSTICOS, ESTUDOS PRELIMINARES E SUPERVISÃO JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA**, haja vista o interesse público, no entanto, se faz necessário observar se os preços praticados estão compatíveis com a realidade mercadológica.

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado.

Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares. Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação. Logo, o fato de a contratação decorrer de dispensa ou de inexigibilidade de licitação não constitui razão para afastar esse dever.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no art. 74, III, alínea "c" da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

No entanto, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados, pois, como já dito à saciedade na justificativa da contratação, inexistente competição por ausência de pressupostos lógicos e objetivos aptos a ensejar uma "disputa" pelo objeto pretendido.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DO PRESIDENTE**

Vejamos, de outra ordem, citação doutrinária que bem encarta a posição desta Secretaria Municipal em relação à verificação do "preço de mercado" em casos de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

"Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos.

As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado são factíveis nas situações de contratação direta em que já se saiba, de antemão, o serviço que será prestado ou bem a ser entregue.

Daí por que parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante" Grifo nosso. (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos casos e polêmicas, 4ª edição, 2016, pág. 322, Malheiros).

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU – Advocacia Geral da União:

"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU | 14.12.2011.)

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa nº 17, vê-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Desta feita, para justificar se o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente **CARMO & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrito no **CNPJ nº 44.325.020/0001-08**, mediante a apresentação das notas fiscais de prestação de serviços e contratações similares de outros entes públicos, conforme prevê o §4º do art. 23 da Lei 14.133/21. Assim, foi possível comprovar a razoabilidade do valor cobrado para a Câmara Municipal, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DO PRESIDENTE**

O valor mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) apresentando pela empresa **CARMO & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrito no **CNPJ nº 44.325.020/0001-08**, nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização é condizente com o praticado no mercado conforme pesquisa de preços constante nos autos do processo e anexo a esta.

O preço global de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) anuais coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Câmara Municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais na Câmara, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Ainda nesta esteira, não se pode deixar de destacar que estamos pretendendo a contratação de empresa, levando em consideração a sua notória especialização na área jurídica, conforme comprovado nos documentos acostados a este procedimento.

Diante ao norte mencionado e dos fatos até agora expostos, a Câmara Municipal de Abaetetuba, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **CARMO & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrito no **CNPJ nº 44.325.020/0001-08**, resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta por meio de inexigibilidade do objeto desta justificativa, plenamente amparada pelo permissivo do art. 74, Inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

Abaetetuba-Pará, 13 de janeiro de 2025.

SOTÉRIO OLIVEIRA FAGUNDES
Presidente da Câmara Municipal de Abaetetuba/PA